



PARECER RECURSO

Processo: 438677/16

Auto de Infração: 23926/2016

1. Identificação

Autuado:

Elton Fonseca Bueno

CNPJ / CPF:

036.599.956-30

2. Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 23926/2016, amparado pelo BO 0037/2016, lavrada pelo destacamento da 2º GP MAMB/4 PEL PM MAT/16 CIA PM IND MAT, no município de João Pinheiro.

O Auto de Infração fundamenta-se no disposto no artigo 85, Anexo II, código 432, II, “a”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, cuja redação é a seguinte:

Código	432
Especificação das Infrações	Portar, guardar ou transportar aparelhos de pesca de uso proibido para a categoria, ou não autorizado na licença.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples
Incidência da pena	Por aparelho
Outras Cominações	I pescador de subsistência; II pescador amador; III pescador desportivo (competição); IV pescador profissional. V Pesca científica. a) Rede simples: R\$332,29 a R\$996,88 por unidade, com acréscimo de R\$8,31 por m². [...]

Em razão da autuação em análise, foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$332,29 (trezentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos) pelo acréscimo referente aos 25 metros x R\$8,31, R\$207,75 (duzentos e sete reais e setenta e cinco centavos) que somam R\$540,04 (quinhentos e quarenta reais e quatro centavos). A rede de uso proibida foi recolhida pelo agente autuante e encaminhado ao Núcleo de Regularização de João Pinheiro.

Em controle de conformidade foi verificado que o Auto de Infração atende aos requisitos legais expostos pelo Decreto nº 44.844/2008.

Em análise a defesa, os argumentos do recorrente não foram acolhidos, face a ausência de fundamentos de fato e direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e sendo mantidas as penalidades aplicadas no auto de infração nº 023926/2016. O recorrente foi cientificado da decisão por meio do Ofício nº 276/2016 (fls. 17), que foi recebido em 17 de junho de 2016, conforme AR de fls. 17/verso.

Em face da decisão administrativa de fls. 14, o autuado interpôs o Recurso Administrativo de fls. 18-22, encaminhado, via correio, para esta Superintendência em 07 de julho de 2016 (conforme data de postagem do envelope de fls. 23), tempestivamente, estando apto a análise.



Em síntese, em sede recursal, reiterou o argumento utilizado em defesa, afirmando que a rede não era sua e sim de um senhor que ofereceu carona e que no momento da autuação não admitiu ser proprietário da referida rede. Requereu, portanto, o cancelamento da infração.

Fundamentação:

Não obstante as alegações tecidas pelo Recorrente, há que se ressaltar que elas não são hábeis a eximi-lo das penalidades que lhe foram impostas.

Ainda que alegue que a rede era do senhor a quem deu carona, cabe ressaltar que tal argumento não é apto a descaracterizar a referida autuação.

Ora, não é necessário que o Recorrente tenha culpa para que seja configurada infração administrativa de natureza ambiental. A prática de conduta estabelecida em quaisquer dos códigos estabelecidos nos anexos do Decreto nº 44.844/2008 é suficiente para a incidência de autuação ambiental, mesmo que não tenha sido intenção do infrator em praticar a autuação.

Mesmo porque não podemos olvidar que o Recorrente confessou nos autos ter realizado o transporte da rede sem licença do órgão ambiental competente, mesmo que tenha sido para outra pessoa, o que já configura infração administrativa, a teor do disposto no código 432, do anexo IV, a que se refere o art. 85 do Decreto nº 44.844/2008.

Desse modo, manifestamos no sentido de manter a decisão administrativa de fls. 14, com aplicação das penalidades constantes do Auto de Infração nº 23926/2016, quais sejam, multa simples e apreensão de uma rede simples que foi encaminhada ao Núcleo de Regularização de João Pinheiro/MG.

4. Parecer Conclusivo:

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizarem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos Conselho de Administração do IEF, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

Data: 23/03/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental de formação jurídica	1402076-2	
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	